



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Sobrinho, Vice-Presidente**, em 31/10/2018, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zuliam de Souza, Usuário Externo**, em 01/11/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3545993** e o código CRC **618F756E**.

SEDAM

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2018/SEDAM-ASGAB

Dispõe sobre procedimentos gerais e diretrizes para cadastramento e obtenção de registro de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de barramentos já existentes e implantação de novas barragens de usos múltiplos em corpos de água de domínio estadual.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, e:

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de nº 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido ou contemplados na Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que o estado de Rondônia apresenta grande número de barragens formadas por elevação parcial ou total de diques em pequenos cursos de água com pequena profundidade e pouca capacidade de armazenamento, sendo na maioria das vezes construídos de forma contígua ou em sequência, não existindo atualmente um instrumento específico para regularizar essas construções.

Considerando que a Agência Nacional de Águas – ANA, por meio do Contrato 040/2017 Progestão, estabeleceu com o Governo do Estado de Rondônia, metas para normatizar, cadastrar e informar no Relatório Anual de Segurança de Barragens (Lei 12334 de 20/09/2010) a identificação do quantitativo dessas barragens e seus múltiplos usos, independentemente se submetidas ou não à Política Nacional de Segurança de Barragens.

Considerando a necessidade de estabelecer, diretrizes e normas para outorga de barramento em cursos de água de domínio estadual com vazão média máxima maior que 1 m³/seg. (um

metro cúbico por segundo), na forma prevista no § 2º, art 5º da Lei nº 3437, de 09/09/2014, que estabelece o licenciamento da construção de reservatórios de água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade aquícola;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a efetivação do cadastro das barragens de usos múltiplos e acumulações de volumes de água, consideradas insignificantes que independem de outorga na forma prevista no art. 27, III da Lei complementar nº 255 de 25 de janeiro de 2002.

Considerando a necessidade de cadastramento de barragem, barramento ou reservatório em curso d'água no Estado de Rondônia, de modo a dotar o Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragem de informações de informações, visando a fiscalização dos aspectos de segurança de barragem e o acesso a dados e informações à sociedade.

Considerando os aspectos de funcionalidade da barragem, na forma prevista pela Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu ao órgão gestor estadual de recursos hídricos e de meio ambiente de Rondônia, a responsabilidade pela outorga e fiscalização dos barramentos de usos múltiplos em cursos de água de domínio estadual.

Considerando o atendimento da Resolução CNRH nº 37/2004, a qual estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos, com a finalidade da implantação de barragens, em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Resolve:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais e diretrizes para cadastramento e obtenção de registro, outorga preventiva e outorga de direito de uso de recursos hídricos para regularização de barragens já existentes, assim como disciplinar a implantação de novas barragens em corpos de água de domínio do Estado de Rondônia, levando-se em consideração as estruturas hidráulicas, os reservatórios e as áreas das bacias contribuintes aos barramentos

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do estabelecido nesta Instrução Normativa, considera-se as seguintes definições:

I - Açude ou barragem: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso d'água permanente ou temporário, objetivando a formação de um reservatório, para fins de retenção ou acumulação de água, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Altura da Barragem: diferença de nível entre o ponto mais baixo da crista e o ponto mais baixo no pé do talude a jusante;

III - Anomalia: deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa a vir a afetar a segurança da barragem;

IV - Bacia Hidrográfica: área de drenagem de um curso d'água ou lago;

V - Barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões (Resolução CNRH nº 37/2004).

VI - Barragem Contígua: barragem construída em sequência do curso de água, onde a cota da lâmina d'água no nível máximo da barragem (cota da soleira do vertedouro) atinge o barramento de outra barragem a montante).

VII - Barragem em Sequência: barragem em que a lâmina d'água na cota máxima da barragem (cota da soleira do vertedouro) não atinge o barramento de barragem a montante;

VIII - Barragem Nova: barragem cuja operação ocorrer após a publicação desta Instrução Normativa;

IX - Barragem Existente: barragem cuja operação ocorrer em data anterior a de publicação desta Instrução Normativa;

X - Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica

XI - Corpo Hídrico: curso d'água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

XII - Curso D'água: canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego ou vereda;

XIII - Interferência: toda e qualquer atividade ou empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas (Resolução CNRH nº 29/2002);

XIV - Dano Potencial Associado à Barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

XV - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

XVI - Gestão de Risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

XVII - Manifestação Setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente (Resolução CNRH nº 37/2004);

XVIII - Responsável Técnico: engenheiro ou equipe multidisciplinar com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e atribuições profissionais compatíveis com as de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, segundo critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

XIX - Outorga: ato administrativo, mediante o qual o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia autoriza o outorgado o direito de implantar e regularizar barragens, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XX - Órgão Fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

XXI - Outorga Preventiva: ato administrativo que não confere direito de uso de recursos hídricos e mediante o qual a SEDAM reserva a vazão passível a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento do(s) empreendimento(s) que necessitem desse(s) recurso(s), a ser emitido pelo prazo máximo de três anos;

XXII - Outorgado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, titular do direito de implantação e regularização de barragem, com direitos e obrigações decorrentes do ato de outorga;

XXIII - Obra Hidráulica: qualquer obra permanente ou temporária, capaz de alterar o regime natural das águas ou, também, as condições qualitativas ou quantitativas;

XXIV - Plano de Contingência: conjunto de ações e procedimentos que define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXV - Plano de Ação de Emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXVI - Registro: ato administrativo mediante o qual o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia registra barragens com capacidades de acumulação de volumes de água de volume máximo igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e altura do maciço seja igual ou inferior a 4,0 m (quatro metros) e áreas das bacias contribuintes de até 3 km² (três quilômetros quadrados), consideradas como uso insignificante;

XXVII - Representante Legal: pessoa física designada como responsável legal perante o órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;

XXVIII - Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pleiteia o registro ou outorga para implantação e regularização de barragem;

XXIX - Reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXX - Renovação de Outorga: ato administrativo mediante o qual a SEDAM poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, observadas as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, mantidas as mesmas condições da outorga anterior;

XXXI - Segurança de Barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXXII - Soleira do Vertedouro – menor nível do dispositivo de vazão máxima que define a cota de extravasamento do reservatório quando o dispositivo de vazão mínima não suporta o volume de água decorrente de cheias;

XXXIII - Uso de Recursos Hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que interfiram em outros tipos de usos;

XXXIV - Uso Insignificante: derivações, captações, lançamentos e acumulações consideradas insignificantes pelos comitês de bacia hidrográfica ou, na falta destes, pelo poder outorgante, devendo constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia;

XXXV - Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga, nos termos previstos nos artigos 24 e 27 da Lei Complementar nº 255, de 2002, sendo obrigatório o cadastramento junto ao órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia;

XXXVI - Vazão Derivada: vazão desviada do seu curso normal (rio ou reservatório) destinada a um outro curso de água ou a outros usos. Pode ser em caráter sazonal, isto é, em determinada época ou estação do ano ou de forma contínua, sem interrupções.

XXXVII - Vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório (Resolução CNRH nº 37/2004);

XXXVIII - Vazão de Referência: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência (Resolução CNRH n° 129/2011);

XXXIX - Viveiro de Barragem - Construído no fundo de um vale por onde corre um pequeno curso de água (igarapé ou olho d'água), mediante o erguimento de uma pequena barragem ou dique. Sua alimentação de água é feita por uma ou várias nascentes, um lençol freático ou um curso de água, cujo caudal recebe em sua totalidade, sem possibilidade de controle;

XL - Viveiro de Derivação - Escavado ou elevado no terreno natural, sendo abastecido por derivação da água a partir de uma nascente, de um curso de água principal, de um canal oriundo de uma represa ou açude (mediante o uso de sifão, galeria etc.), sendo a água conduzida através de canais abertos ou tubulados, ou por bombeamento a partir de um curso de água ou de um reservatório. Deste modo, a entrada e saída de água do mesmo são controladas.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS DE USOS MÚLTIPLOS

Art 3°. Para fins desta Instrução Normativa, as barragens de usos múltiplos são classificadas em Micro Barragens, Pequenas Barragens, Médias Barragens e Grandes Barragens.

§ 1°. A classificação da barragem será realizada em função dos seguintes parâmetros: área da bacia contribuinte na qual se insere; volume máximo de acumulação do reservatório e altura do barramento.

§ 2°. A classificação da barragem será determinada, conforme disposto a seguir:

I - Micro Barragem: barragem com capacidade de acumulação de volumes de água menor ou igual a 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos), altura do maciço menor ou igual a 4,0 m (quatro metros) e áreas das bacias contribuintes menor ou igual a 3 km² (três quilômetros quadrados), independem de outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

II - Pequena Barragem: área da bacia contribuinte maior que 3 km² (três quilômetros quadrados) e até 50 km² (cinquenta quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 20.000 m³ (vinte mil metros cúbicos) e até 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos), e altura do barramento maior que 4 m (três metros) e até 6 m (seis metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

III - Média Barragem: área da bacia contribuinte maior que 50 km² (cinquenta quilômetros quadrados) e até 500 km² (quinhentos quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 1.000.000 m³ (um milhão de metros cúbicos) e até 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos) e altura do barramento maior que 6 m (seis metros) e até 15 m (quinze metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

IV - Grande Barragem: área da bacia contribuinte maior que 500 km² (quinhentos quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação maior que 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos) e altura do barramento maior que 15 m (quinze metros), necessitam de outorga prévia e outorga do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia;

§ 3°. As pequenas, as médias e as grandes barragens serão ainda classificadas em classes, segundo categoria de risco, dano potencial associado e volume do correspondente reservatório, conforme a matriz de classificação disposta no Anexo II.

§ 4°. Os critérios que subsidiarão a classificação da barragem na respectiva classe são os dispostos no Anexo I.

§ 5°. Quando houver mais de uma estrutura de barramento em um mesmo empreendimento, os critérios considerados para a barragem de maior pontuação deverão ser estendidos às demais estruturas.

§ 6º. A área de abrangência para avaliação do Dano Potencial Associado (Anexo II.2) deverá compreender as barragens de jusante que disponham de capacidade para amortecimento da cheia associada ao rompimento.

Art. 4º Para barragens existentes, o empreendedor deve encaminhar classificação das barragens sob sua responsabilidade em até seis meses contados a partir da publicação desta Instrução Normativa

§ 1º. Para barragens novas, a classificação a que se refere o *caput* deve ser encaminhada até o início da operação dos usos da barragem.

§ 2º. O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação a que se refere o *caput*, devendo, para tanto, apresentar estudo comprobatório.

§ 3º Caso o empreendedor não apresente informações sobre determinado critério especificado no Anexo II, a SEDAM aplicar-lhe-á a pontuação máxima.

Art. 5º Os critérios de classificação quanto ao Dano Potencial Associado – DPA, para as barragens reguladas pela SEDAM, passam a contar com critérios complementares referentes ao Impacto Ambiental e ao Impacto Socioeconômico, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado de todas as suas barragens de usos múltiplos, individualmente, em até 12 meses após a data de início da vigência desta Instrução Normativa, podendo para tal, fazer uso de estudo simplificado.

I - O mapa de inundação a que se refere o *caput* deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 19, desta Instrução Normativa, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

II - Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta dessas estruturas.

III - Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano.

IV - Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante.

V - O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de usos múltiplos e estar em conformidade com sua cota licenciada.

DA DOCUMENTAÇÃO, DOS ESTUDOS E DOS PROJETOS NECESSÁRIOS

Art.6º O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1º. Todos os usuários de barragens, no âmbito do Estado de Rondônia, deverão apresentar requerimento para sua regularização em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial do Estado de Rondônia, quando receberem orientações para realização dos estudos e apresentação da documentação exigida. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação específica.

I - Após a formalização do pedido de outorga, a SEDAM emitirá uma Declaração de Outorga para cada barramento existente, cujo titular será o requerente e publicará o pedido no DOE de Rondônia.

II - Nas outorgas que se enquadrarem na Lei de Segurança de Barragens será inserido como condicionante o cumprimento dos requisitos da referida Lei e dos regulamentos emitidos pela SEDAM, bem como a apresentação, com prazo para atendimento, de informações complementares referentes a estudos hidrológicos e hidráulicos com vistas a avaliações de segurança, capacidade de regularização, manutenção de vazões remanescentes e laminação de cheias, quando for o caso, com documentação fotográfica da barragem.

III - As informações adicionais a serem solicitadas serão de acordo com os instrumentos e documentos exigidos pela PNSB e pela Política Estadual de Recursos Hídricos no que concerne a normativos sobre outorga de obras hidráulicas.

§ 2º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, a SEDAM indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação dos documentos, entre os quais, quando for o caso:

I - Das licenças ambientais;

II - Das manifestações setoriais; e

III - Dos planos de ação de emergência do empreendimento.

§ 3º. O requerimento de outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia e instruído com, no mínimo:

I - Identificação do requerente;

II - Localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

III - Especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente; e

IV - Estudos técnicos elaborados na forma do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 4º. O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterà também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 5º do art. 4º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a continuidade da tramitação do processo.

§ 5º. Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

§ 6º. Sem prejuízo de outros, o registro, outorga preventiva e a outorga de direito de uso dos recursos hídricos para implantação de barragem em novos empreendimentos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos ou registro poderão ser requeridos tanto individualmente quanto por meio de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer entidade representativa;

II - A outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos ou registro, caso tenham sido requeridos por entidade representativa, serão concedidos em nome da entidade, devendo esta ser identificada no Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (ANEXO I), devendo ainda indicar um representante legal perante ao órgão estadual de gestão de recursos hídricos de Rondônia;

§ 7º. Os pedidos de outorga preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos para implantação de Pequena Barragem, Média Barragem e Grande Barragem deverão conter, além do Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (Anexo I), respectivamente, Estudo Técnico de Viabilidade e Projeto Básico que contemplem, no mínimo:

- I - Identificação do requerente;
- II - Mapa de região onde será implantada a obra e sua localização;
- III - Identificação do representante legal, quando couber;
- IV - Descrição geral da obra e sua finalidade;
- V - Especificação da(s) finalidade(s) de uso;
- VI - Estudos técnicos considerados na fase de projeto, construção e operação;
- VII - Estudos hidrológicos e hidráulicos;
- VIII - Identificação dos proprietários da área da barragem e do reservatório;
- IX - Anuência dos proprietários de áreas afetadas pela barragem e pelo reservatório;
- X - Relatório fotográfico da área afetada pela barragem.

Art.7º O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 1º. Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 2º. Os projetos de barragens contíguas deverão possuir dimensionamento e definições técnicas que garantam a estabilidade e segurança dos barramentos inundados nas duas faces (montante e jusante), considerando as especificidades técnicas desta condição.

I - Barragens contíguas cujos barramentos estejam construídos, ou com previsão de construção, num mesmo imóvel serão consideradas como uma única área alagada para fins de classificação, bem como demais implicações técnicas e legais;

II - Na construção de barragens contíguas, aquela primeiramente construída terá prioridade técnica sobre as demais, devendo o projeto da segunda barragem descrever as adequações necessárias no barramento já existente;

III - Barragens contíguas com barramentos no mesmo imóvel terão sua regularização conjunta através da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou da declaração de dispensa englobando todas as barragens e respectivos estudos hidrológicos;

IV - Para barragens contíguas com barramento em imóveis diferentes, apesar de regularizadas separadamente, será necessária anuência do primeiro empreendedor com a devida previsão de adequação no barramento já existente;

V - Reservatórios atravessados por aterros com tubulação característica de vasos comunicantes serão tratados como um único reservatório e não como barragens contíguas, devendo, porém, o aterro possuir vertedouro e tubulação dimensionada para a vazão do curso hídrico.

§ 3º. Barragens em sequência num corpo hídrico onde a lâmina d'água na cota máxima de uma barragem (cota da soleira do vertedouro) não atinja o barramento de barragem a montante serão para todos os fins, tratadas isoladamente.

§ 4º. Para a determinação da vazão mínima remanescente serão considerados a vazão de referência (Q95%) e os critérios de outorga.

I - O órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia poderá adotar critérios diferenciados para a vazão mínima remanescente mediante a apresentação de estudos de usos múltiplos ou por justificativa técnica;

II - Para a definição de vazões mínimas remanescentes a jusante de barramentos, esta Instrução Normativa segue as diretrizes da Resolução CNRH nº 129/2011.

§ 5º. A regularização de barragem existente e a construção de barragem nova deverão atender os seguintes critérios:

I - Possuir dispositivo de vazão mínima (monge ou outros) devidamente dimensionado para a capacidade de escoamento do dobro da vazão regular do curso hídrico. Outras capacidades de vazão poderão ser adotadas desde que devidamente calculadas e demonstrada a literatura de referência.

II - Possuir dispositivo de vazão máxima (vertedouro) devidamente dimensionado para impedir transbordamento da água por sobre barramentos de terra em caso de cheias.

III - Possuir mecanismo que garanta a ocorrência de piracema quando houver estes fenômenos no curso hídrico barrado.

§ 6º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia poderá condicionar a emissão de registro para implantação de Micro Barragens à apresentação de Estudos Técnicos de Viabilidade e Projeto Básico de que trata o inciso anterior, quando verificada tal necessidade em decorrência de aspectos técnicos, bem como enquadrá-la no regime de outorga quando for constatada mais de uma Micro Barragem em sequência no corpo hídrico;

§ 7º. O ato de outorga de Grandes Barragens definirá prazo para apresentação do Plano de Segurança de Barragem, conforme disposto no Arts. 43 e 44 da Portaria GAB/SEDAM nº 379, de 15/12/2017.

I - O outorgado deverá implantar e manter estrutura de controle e medição do nível do reservatório e de vazão efluente, encaminhando regularmente ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia os dados do monitoramento, de acordo com a periodicidade definida no ato de outorga ou registro;

§ 8º. A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

I - Se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

II - A disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

III - As possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas; e

IV - As alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

§ 9º. A periodicidade, a qualificação técnica das equipes, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança e das revisões periódicas do Plano de Segurança de Barragem deverão ser apresentados ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, conforme norma estabelecida na Portaria 379 GAB/SEDAM de 15/12/2017.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE OUTORGA PARA REGULARIZAÇÃO DE BARRAGENS

Art. 8º Os responsáveis pelas barragens existentes a partir da data de promulgação dessa Instrução Normativa, enquadrados na condição de Pequena, Média e Grande Barragem, ficam obrigados a apresentar Laudo Técnico, detalhando as características do barramento, suas estruturas acessórias e do reservatório.

§ 1º. O Laudo Técnico deve constar das seguintes informações:

I - Características da barragem;

II - Identificação do requerente e do representante legal, quando couber;

III - Coordenadas do ponto da intervenção no corpo de água, obtidas preferencialmente por GPS;

IV - Determinação da área de drenagem e da vazão Q95% no ponto do barramento;

V - Croquis de acesso ao local da barragem e mapa com a delimitação da bacia hidrográfica definida pelo ponto de barramento, com indicação de escala, curvas de nível e cálculo da área da bacia de contribuição;

VI - Relatório contendo o levantamento planialtimétrico do reservatório, com indicação de cotas, áreas e volumes, croquis da seção típica da barragem em seu ponto de maior altura, detalhes do sistema de vertimento e de descarga de fundo (quando houver);

VII - Dimensionamento hidráulico da descarga de fundo considerando a vazão mínima residual, informando a lâmina de água mínima a ser mantida no reservatório para garantia dessa vazão;

VIII - Relatório de medição da vazão do manancial, com descrição da metodologia adotada na medição e coordenada do ponto de medição;

IX - Relatório técnico descritivo do estado de conservação da obra hidráulica, considerando-se, inclusive, sua estabilidade;

X - Cálculo e a justificativa da vazão a ser perenizada ou regularizada, se for o caso;

XI - Dimensionamento hidráulico do vertedouro de emergência considerando a cheia máxima de projeto;

XII - Informação sobre a existência de outros usos no barramento (lazer, irrigação, piscicultura, etc.), inclusive aqueles realizados por terceiros, apresentando considerações sobre a operação do reservatório e sua relação com esses múltiplos usos.

XIII - Simulação hidrológica de operação diária do reservatório para um período crítico de pelo menos 1 (um) ano, obtido a partir de uma série de dados de pelo menos 10 (dez) anos, considerando os usuários de água a montante e a jusante do mesmo quando for o caso;

XIV - Relatório fotográfico do barramento, das estruturas e do reservatório;

XV - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-RO do responsável técnico que assina o Laudo Técnico.

DA SISTEMÁTICA DE CADASTRAMENTO DAS BARRAGENS

Art. 9º O empreendedor é obrigado a cadastrar todas as barragens de usos múltiplos em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade, em consonância com o parágrafo único do art. 13 da Lei Estadual nº 12.334/2010 e periodicidade expressa nessa Instrução Normativa.

§ 1º. Para o caso de descadastramento por fechamento ou descaracterização de uma barragem de usos múltiplos, com exceção das classificadas como micro barragem, o empreendedor deverá apresentar ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, documento atestando o fechamento ou a descaracterização da citada estrutura elaborado por profissional legalmente habilitado acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, conforme art. 19, desta Instrução Normativa ou de cópia de documento expedido pelo órgão ambiental específico comprovando o que trata este parágrafo.

§ 2º. O cadastramento de barragens de usos múltiplos novas deverá ser efetuado pelo empreendedor, por meio do Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia, antes do início do primeiro enchimento.

§ 3º. As alterações dos dados de responsabilidade do empreendedor contidos no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia, podem ser feitas a qualquer tempo ou por solicitação do órgão gestor de recursos hídricos de Rondônia.

Art. 10 Os responsáveis pelas barragens existentes na data de promulgação dessa Instrução Normativa, enquadradas na condição de Micro Barragens, ficam obrigados a proceder o registro do barramento mediante preenchimento do Requerimento para Implantação e Regularização de Barragens (ANEXO I), isentando-se da obrigatoriedade de apresentação do Laudo Técnico.

Paragrafo Único. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia poderá condicionar a emissão de registro para regularização de Micro Barragens à apresentação de Laudo Técnico de que trata o § 1º do art. 8º desta Instrução Normativa, quando verificada tal necessidade em decorrência de aspectos técnicos.

DA SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO DAS BARRAGENS

Art. 11. Para as barragens de usos múltiplos que se enquadrarem na Lei 12334 de 20/09/2010, o empreendedor é obrigado a implementar o sistema de monitoramento de segurança de barragem em até 24 meses após a data de início da vigência desta Instrução Normativa.

§ 1º. O nível de complexidade do sistema de monitoramento dependerá da classificação em Dano Potencial Associado da barragem de usos múltiplos, conforme os anexos I e II da Portaria 379 GAB/SEDAM de 15/12/2017.

I - Para as barragens de usos múltiplos classificadas com dano de potencial associado alto, existência de população a jusante com pontuação 8 e características técnicas com método construtivo contendo pontuação 8, o empreendedor é obrigado a manter monitoramento com acompanhamento em tempo integral adequado à complexidade da estrutura, sendo de sua responsabilidade a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento.

II - As informações advindas do sistema de monitoramento, devem estar disponíveis para as equipes ou sistemas das Defesas Civas municipal, estadual e federal e do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, sendo que para as barragens com dano potencial associado alto, estas devem manter vídeo-monitoramento 24 horas por dia de sua estrutura devendo esta ser armazenada pelo empreendedor pelo prazo mínimo de noventa dias.

DOS PRAZOS

Art. 12. Os atos de Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, no caso de barragens deverá ser observado o disposto na Resolução CNRH nº 37/2004, que estabelece, nos casos comuns, prazo fixo de validade máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para as obras hidráulicas e 03 (três) anos, para as outorgas preventivas.

§ 1º. Poderá a SEDAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, sempre em função de situações emergenciais e desde que fatores socioeconômicos o justifiquem, fixar prazos diferentes dos estabelecidos neste artigo.

§ 2º. O ato de Outorga poderá ser revogado a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização, a qualquer título e sob qualquer pretexto nos seguintes casos:

I - Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público, tornarem necessária a revisão da Outorga; e,

II - Na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar, atinente à espécie.

§ 3º. O órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia, acompanhará a implantação do empreendimento, bem como o atendimento das condições da outorga.

DA FISCALIZAÇÃO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13. A SEDAM credenciará seus agentes para fiscalização e imposição das sanções previstas no Decreto Estadual nº 10.114 de 20/09/2002, que regulamenta a Lei Complementar nº 255 de 25/01/2002.

§ 1º. Constituem obrigações dos titulares de outorgas para barramentos enquadrados no disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, sob fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, nos termos do art. 5º da referida lei:

I - Prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - Informar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - Permitir o acesso irrestrito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - Elaborar e manter atualizado o Plano de Segurança da Barragem, observando as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - Realizar as inspeções de segurança de barragem;

IX - Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - Elaborar o Plano de Ações de Emergência, quando exigido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

XI - Manter atualizadas as informações relativas à barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens -SNISB;

XII - Cumprir as recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

XIII - Obter a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios exigidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM.

§ 2º. O empreendedor deverá cumprir o estabelecido nos regulamentos emitidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relacionados à segurança de barragens, e deverá informar imediatamente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, e a Defesa Civil sobre qualquer anomalia ou não conformidade que implique em risco imediato à segurança do barramento, ou que afete a sua capacidade normal de operação, ou ainda que coloque em risco a população a jusante.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste Artigo e demais normativos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ensejará a aplicação das penalidades previstas em Lei, bem como a revogação da outorga e descomissionamento da barragem, quando couber.

I - O usuário deve cumprir todas as condições estabelecidas no ato de outorga e responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, a terceiros e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga ou em decorrência de condições inadequadas de manutenção, operação ou funcionamento das obras e interferências;

II - Os usuários de barragens deverão respeitar a legislação ambiental cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

III - O ônus advindo de toda e qualquer operação realizada nos barramentos, seja por força das obrigações estabelecidas pelo órgão outorgante ou pela simples manutenção, limpeza e proteção das estruturas, ficará a cargo do outorgado;

IV - As adequações básicas das estruturas de controle de nível (vertedouro, sangradouro) ou sistemas de manutenção de vazão remanescente, propostas nesta Instrução Normativa, ficarão a cargo dos outorgados e registrados;

DAS ALTERAÇÕES DAS OUTORGAS

Art. 14 Para alteração das características técnicas dos usos outorgados, de nome ou razão social e de alteração de CNPJ da outorga preventiva ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, o usuário deverá enviar os formulários e planilhas de solicitação disponível no site do órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia e realizar pedido de alteração da outorga.

I - As solicitações de renovação, alteração, transferência de outorga e conversão de outorga preventiva em outorga de direito de uso, quando deferidas, serão publicadas como novos atos de outorga, devendo constar, quando for o caso, a revogação expressa, total ou parcial, do ato de outorga anterior.

II - No caso de transferência da outorga preventiva ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, o usuário interessado em receber a transferência deverá indicar que se trata de cadastro visando a transferência de outorga

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 A Declaração de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos não dispensam o atendimento às normas e nem substituem a obtenção, pelo usuário, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal, bem como não conferem qualquer direito sobre o uso do solo onde se localiza o empreendimento.

Art. 16 O uso dos recursos hídricos objeto de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos está sujeito à cobrança, nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei nº 255, de 25 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17 No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa e legislação pertinente.

Art. 18 As regras de operação dos reservatórios, o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos.

Art. 19. A elaboração do documento, referido no art. 5.º, estudos técnicos e mapa de inundação, de acordo com termo de referência específico, deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Art. 20 Esta Instrução Normativa se aplica aos requerimentos de outorga preventiva e outorga de direito de usos dos recursos hídricos para barragens de usos múltiplos nos cursos de água de domínio estadual de Rondônia.

Art. 21 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SANTIAGO PEREIRA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE BARRAGENS.

I - REQUERIMENTO

Nome ou Razão Social do requerente: _____ CPF _____ /
CNPJ: _____ em requerer junto ao órgão estadual gestor de recursos hídricos de Rondônia: () Outorga de direito de uso de recursos hídricos; () Outorga preventiva; () Registro; () Modificação da Outorga; () Renovação da Outorga; () Transferência da Outorga; () Suspensão/Revogação da Outorga; conforme as especificações abaixo e de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa SEDAM.

II - DADOS CADASTRAIS

Endereço do Empreendimento:

Núcleo Rural:

CEP:

Requerente / Representante legal:

Entidade Representativa (quando couber):

Endereço:

CEP:

Telefone: Celular:

E-mail:

III - Identificação e Características da Barragem

III.1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	
Nome da barragem /estrutura:	
Endereço:	
Bairro/Distrito:	Complemento:
CEP:	Município/UF:
Telefone /Fax: ()	E-mail:

III.2. LOCALIZAÇÃO DA BARRAGEM NO RECURSO HÍDRICO	
Bacia Hidrográfica:	Curso d'água barrado:
Curso d'água jusante:	
Captação inserida em área de conflito: () Sim. Qual? () Não	
Ano de construção da obra:	Construtor:
Sistema de Coordenadas do empreendimento:	
Assinalar Datum: () SAD 69 () WGS 84 () Córrego Alegre	
Formato LAT / LONG	Latitude (GMS):
Longitude (GMS):	
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos):
Latitude ou Y (7 dígitos):	
Fuso:	

III.3. CARACTERIZAÇÃO DO BARRAMENTO	
Finalidade:	Uso principal:
Outros usos secundários: () Sim. Qual? () Não	
Ano de construção da obra:	Início da operação: ___/___/_____
Situação da operação: () Operando () Desativada () Descomissionada () Embargada	
Previsão de término de operação: () Sim. ___/___/_____ () Não	
Área inundada pela barragem: () 2,0 ha () > 2,0 e ≤ 5,0 ha () > 5,0 e ≤ 10,0 ha () > 15,0 ha	
Tipo da barragem: () Tipo I () Tipo II () Tipo III e () Tipo IV Contígua	

III.4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DA BARRAGEM	
III.4.1 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS (CT)	
Nível mínimo (m ³):	Cota mínima (m):
Nível mínimo operacional (m ³):	Cota mínima operacional (m):
Nível máximo (m ³):	Cota máxima (m):
Volume atual (m ³):	Cota atual (m):
Altura do maciço principal (m):	Largura do coroamento (m):
Extensão do coroamento da barragem principal (m):	
Comprimento (m): () ≤ 200m () > 200m	
III.4.2 TIPO DE BARRAGEM QUANDO AO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	
() Concreto Convencional	() Terra homogênea
() Alvenaria de pedra / concreto/ciclópico/concreto rolado – CCR	() Terra / Enrocamento
Tipo de fundação	
() Rocha Sã	() Rocha alterada dura com tratamento
() Rocha alterada sem tratamento / Rocha alterada fraturada com tratamento	() Rocha alterada mole / Saprófito / Solo compacto
() Solo Residual	() Aluvião
Idade da barragem	
() Entre 30 e 50 anos	() Entre 10 e 30 anos
() Entre 5 e 10 anos	() < 5 anos ou > 50 anos ou sem informação
Vazão do projeto	
() CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar 10.000 Anos	() Milenar TR = 1.000 Anos
() TR = 500 anos	() TR < 500 anos ou Desconhecida/Estudo não confiável
Responsável Técnico pelo projeto:	CREA:
III.4.3 ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC	
Confiabilidade das Estruturas de Adução: () Sim () Não. Detalhar?	
Estruturas civis em condições adequadas de manutenção. () Sim () Não. Detalhar:	
Estruturas hidroeletromecânicas em condições adequadas de manutenção e funcionamento: () Sim () Não. Detalhar:	
Percolação - umidade ou surgência de água nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras da barragem: () Sim () Não. Detalhar:	
Deformações e Recalques: () Sim () Não.	
Deterioração dos Taludes/Paramentos: () Sim () Não. Detalhar:	
Possui Eclusa: () Sim () Não.	
III.4.4 PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - PSB	
Possui Plano de Segurança de Barragem: () Sim () Não	
Responsável Técnico pelo projeto:	CREA:
Existência de documentação de projeto da barragem: () Sim () Não. Qual?	
Possui responsável pela segurança da barragem: () Sim () Não	
Realiza Inspeção de Segurança da Barragem: () Sim () Não	
Data da inspeção periódica de segurança:	

Última: ____/____/____ Próxima: ____/____/____	
Emite regularmente os relatórios de Inspeção de Segurança: () Sim () Não. Detalhar?	
Instrumentação	
() Piezômetros	() Medidor de Junta
() Inclinômetros	() Extensômetro de Fundação
() Medidor de Vazão	() outros, descrever:
Frequência de leitura da instrumentação:	
() Diária	() Mensal
() Semanal	() Automática com transmissão
() Outros:	() Sem leitura
Plano de Ação de Emergência	
Tem plano de ação de emergência (PAE) ou de contingência (data da última atualização)?	
() Sim, Data ____/____/____ () Não	
Se sim, indicar nome e telefone da primeira pessoa, externa ao empreendedor, a ser informada em caso de emergência:	
Nome:	
Instituição:	
III.4.5 DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA	
Ocupação humana à jusante da barragem	Interesse ambiental à jusante da barragem
() Inexistente	() Área totalmente descaracterizada
() Estrada ou passagem de pessoas ou veículos	() Áreas de Preservação Permanente (APP)
() Local de Permanência eventual	() Curso d'água
() Povoado ou bairro	() Reserva Florestal
() Município	() Mata Ciliar
() Outro, Qual?	() Outro, Qual?
Em caso de rompimento do reservatório:	
() Ocasionará perdas de vidas humanas () Não ocasionará perdas de Vidas Humanas. Detalhar?	
III.4.6 DADOS TÉCNICOS DO EXTRAVASADOR E TOMADA DE ÁGUA	
Estrutura extravasora principal:	
Vertedouro (sangradouro) – Tipo:	
Vertedouro (sangradouro) com controle: () Sim () Não	
Vertedouro (sangradouro) com controle – número de comportas:	
Tipo de Acionamento das comportas: () Manual () Automático	
Largura total do vertedouro (sangradouro) - (m):	
Vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) - (m ³ /s):	
Tempo de retorno da vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) - (anos):	
Cota do nível d'água máximo maximorum - (m):	Cota da soleira do vertedouro (sangradouro) – (m):
Estruturas extravasoras complementares:	
Tem vertedouro (sangradouro) auxiliar: () Sim () Não	
Tipo de vertedouro (sangradouro) auxiliar:	
Há descarregador de fundo: () Sim () Não	
Descarregador de fundo - tipo:	
Descarregador de fundo – diâmetro:	

Descarregador de fundo com acionamento automático: () Sim () Não
Descarregador de fundo com possibilidade de acionamento manual: () Sim () Não
Vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) complementar - (m ³ /s):
Tempo de retorno da vazão de projeto do vertedouro (sangradouro) complementar - (anos):
Tomada d'água:
Tomada d'água – tipo:
Tomada d'água – diâmetro (m):
Tomada d'água com acionamento automático das comportas: () Sim () Não
Tomada d'água com possibilidade de acionamento manual das comportas: () Sim () Não
Sistema de Drenagem:
() Filtração moderna
() Drenos horizontais e verticais
() Aterro homogêneo resistente ao piping
() Poços de alívio
() Drenos de pé
() Sem controle de drenagem interna
() outro, descrever:
() Meio fio e drenagem de superfície

III.5 CLASSIFICAÇÃO DO BARRAMENTO

Quanto ao volume do reservatório
Classificação: () Micro () Pequena () Média () Grande
Quanto ao Dano Potencial Associado - DPA
Categoria: () Baixo ≤ 10 () Médio $10 < DPA < 16$ () Alto ≥ 16
Quanto a Categoria de Risco - CRI
Classificação: () Baixo ≤ 35 () Médio $35 < CRI < 60$ () Alto ≥ 63 ou $EC \geq 8$

III.6 REGULARIZAÇÃO DO BARRAMENTO

III.6.1 Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Possui processo na SEDAM: () Sim. Número do Processo () Não
Possui Outorga: () Sim. Número da Outorga: () Não
Validade da Outorga: ____/____/____
Responsável Técnico pela Outorga: _____ CREA: _____

III.6.2 Autoriza para uso de recursos hídricos

Outorga de Direito de Uso	
Número da Declaração: _____	Finalidade: _____
Modalidade de outorga: () Concessão () Autorização	
Curso d'água: _____	Vazão Outorgada (m ³ /s): _____

Vazão utilizada (m ³ /s):	Tempo de captação (horas/dia):
Dias / mês de captação:	Mês / ano de captação:
III.6.3 Cadastro de Uso Insignificante	
Número do Cadastro:	Data de emissão: ____/____/____
Modo de uso:	Finalidade:
Curso d`água:	Vazão Outorgada (m ³ /s):
Vazão utilizada (m ³ /s):	Tempo de captação (horas/dia):
Dias / mês de captação:	Mês / ano de captação:

IV. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Inserir Relatório Fotográfico contendo no mínimo *fotografias do monge, vertedor, ombreiras, taludes de jusante e montante e da área do entorno da barragem.*

ANEXO II – MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	Alto	Médio	Baixo
Alto	A	B	C
Médio	A	C	D
Baixo	A	C	D

II.1 - MATRIZ PARA BARRAGENS DE ACUMULAÇÃO DE ÁGUA

II.1.1 – Quadro para Classificação das barragens de acumulação de água

Nome da Barragem			
Nome do Empreendedor			
Data:			
CATEGORIA DE RISCO			Pontos
1	Características Técnicas (CT)		
2	Estado de Conservação (EC)		
3	Plano de Segurança de Barragens (PS)		
Pontuação Total (CRI) = CT + EC + PS			0
		CATEGORIA DE RISCO	CRI
	FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	Alto	> = 60 ou EC*.>=8 (*)
		Médio	35 a 60
		Baixo	< = 35

(*)	Pontuação (maior ou a 8) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providencias imediatas pelo responsável da barragem.
-----	---

DANO POTENCIAL ASSOCIADO					Pontos
DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)					
DANO POTENCIAL ASSOCIADO					DPA
Alto					> = 16
Médio					10 < DPA < 16
Baixo					< = 10
Resultado Final da Avaliação:					
CATEGORIA DE RISCO					Alto / Médio / Baixo
DANO POTENCIAL ASSOCIADO					Alto / Médio / Baixo
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)					
1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - CT					
Altura (a)	Comprimento (b)	Tipo de Barragem quanto ao material de construção (c)	Tipo de fundação (d)	Idade da Barragem (e)	Vazão de Projeto (f)
Altura ≤ 15m (0)	Comprimento ≤ 200m (2)	Concreto Convencional (1)	Rocha sã (1)	Entre 30 e 50 anos (1)	Decamilenar ou CMP (Cheia Máxima Provável) - TR = 10.000 anos (3)
15m < Altura < 30m (1)	Comprimento > 200 m (3)	Alvenaria de Pedra / Concreto Ciclópico / Concreto Rolado – CCR (2)	Rocha alterada dura com tratamento (2)	Entre 10 e 30 anos (2)	Milenar - TR = 1.000 anos (5)
30m ≤ Altura ≤ 60m (2)	-	Terra Homogênea /Enrocamento / Terra Enrocamento (3)	Rocha alterada sem tratamento / Rocha alterada fraturada com tratamento (3)	Entre 5 e 10 anos (3)	TR = 500 anos (8)
Altura > 60m (3)	-	-	Rocha alterada mole / Saprolito / Solo	< 5 anos ou > 50 anos ou sem	TR < 500 anos ou desconhecida / Estudo não

			compacto (4)	informação (4)	confiável (10)
-	-	-	Solo residual / aluvião (5)	-	-
CT = ∑ (aatéf):	0				

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC

Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (g)	Confiabilidade das Estruturas de Adução (h)	Percolação (i)	Deformações e Recalques (j)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (l)	Eclusa (*) (m)
Estruturas civis e eletromecânicas em pleno funcionamento / canais de aproximação ou de restituição ou vertedouro (tipo soleira livre) desobstruídos (0)	Estruturas civis e dispositivos hidroeletromecânicos em condições adequadas de manutenção e funcionamento (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Inexistente (0)	Inexistente (0)	Não possui eclusa (0)
Estruturas civis e eletromecânicas preparadas para a operação, mas sem fontes de suprimento de energia de emergência / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões ou obstruções, porém sem riscos a estrutura vertente (4)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e com medidas corretivas em implantação (4)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras estabilizada e/ou monitorada (3)	Existência de trincas e abatimentos de pequena extensão e impacto nulo (1)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de arbustos de pequena extensão e impacto nulo. (1)	Estruturas civis e eletromecânicas bem mantidas e funcionando (1)
Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e com	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e sem	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras	Trincas e abatimentos de impacto considerável gerando necessidade de estudos adicionais ou monitoramento.	Erosões superficiais, ferrugem exposta, crescimento de vegetação generalizada, gerando necessidade de	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados e com medidas corretivas em implantação (2)

medidas corretivas em implantação / canais ou vertedouro (tipo soleira livre) com erosões e/ou parcialmente obstruídos, com risco de comprometimento da estrutura vertente (7)	medidas corretivas (6)	sem tratamento ou em fase de diagnóstico (5)	(5)	monitoramento ou atuação corretiva. (5)	
Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados, com redução de capacidade de adução e sem medidas corretivas/ canais ou vertedouro (tipo soleira livre) obstruídos ou com estruturas danificadas. (10)	-	Surgências nas áreas de jusante, taludes ou ombreiras com carreamento de material ou com vazão crescente. (8)	Trincas, abatimentos ou escorregamentos expressivos, com potencial de comprometimento da segurança (8)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança. (7)	Estruturas civis comprometidas ou Dispositivos hidroeletromecânicos com problemas identificados e sem medidas corretivas (4)
EC = $\sum(\text{gatém})$:	0				

MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PS

Existência de documentação de projeto (n)	Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de Segu	Procedimentos de roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento (p)	Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem	Relatórios de inspeção de segurança com análise e interpretação
			(q)	(r)

	rança da Barragem (o)			
Projeto executivo e "como construído" (0)	Possui estrutura organizacional e técnico responsável pela segurança da barragem (0)	Possui e aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (0)	Sim ou Vertedouro tipo soleira livre (0)	Emitte regularmente os relatórios (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui técnico responsável pela segurança da barragem (4)	Possui e aplica apenas procedimentos de inspeção (3)	Não (6)	Emitte os relatórios sem periodicidade (3)
Projeto básico (4)	Não possui estrutura organizacional e responsável técnico pela segurança da barragem	Possui e não aplica procedimentos de inspeção e monitoramento (5)	-	Não emite os relatórios (5)

	agem (8)			
Ante projeto ou Projeto concituado (6)	-	Não possui e não aplica procedimentos para monitoramento e inspeções (6)	-	-
Inexistência de documentação de projeto (8)	-	-	-	-
PS = Σ(n atér) :	0			

II.2 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA (ACUMULAÇÃO DE ÁGUA)

Volume Total do Reservatório para barragens de uso múltiplo ou aproveitamento energético (s)	Potencial de perdas de vidas humanas (t)	Impacto ambiental (u)	Impacto sócio-econômico (v)
Micro (<= 5hm ³) (1)	INEXISTENTE (Não existem pessoas permanentes / residentes ou temporárias / transitando na área a	SIGNIFICATIVO (quando a área afetada da barragem não representa área de interesse ambiental, áreas protegidas em	INEXISTENTE (Quando não existem quaisquer instalações e serviços de navegação na área afetada por acidente da barragem) (0)

	jusante da barragem) (0)	legislação específica ou encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais) (3)	
Pequeno (5 a 75hm ³) (2)	POUCO FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (4)	MUITO SIGNIFICATIVO (quando a área afetada da barragem apresenta interesse ambiental relevante ou protegida em legislação específica) (5)	BAIXO (quando existe pequena concentração de instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura na área afetada da barragem) (4)
Médio (75 a 200hm ³) (3)	FREQUENTE (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas. (8)		ALTO (quando existe grande concentração de instalações residenciais e comerciais, agrícolas, industriais, de infraestrutura e serviços de lazer e turismo na área afetada da barragem ou instalações portuárias ou serviços de navegação) (8)
Grande (> 200hm ³) (5)	EXISTENTE (Existem pessoas ocupando permanentemente a área a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas. (12)		
DPA = $\sum(\text{satév})$:		0	



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Santiago Pereira, Secretário(a)**, em 01/11/2018, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3556450** e o código CRC **F8138DB8**.